

Interno, passe a emitir opinativo sobre questões ligadas à dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos da cidadania.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme expandido alhures, a Proposição “Dispõe sobre concessão de prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes, na realização de exames médicos em jejum total, nas unidades de saúde do Estado da Bahia”.

Nesse sentido, inicialmente, necessário se faz estabelecer como premissa os ensinamentos do grande jurista Soteropolitano Ruy Barbosa (Oração aos Moços. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1956, p. 26), no sentido de que “A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem”.

Com efeito, verifica-se, através da análise do referido Projeto e das palavras do baiano Ruy Barbosa, que a Proposição objetiva alcançar a igualdade real, relativizando o princípio da igualdade formal para obtenção de um resultado material que equilibrará o tratamento para com as pessoas acometidas com diabetes.

Trata-se, em outras palavras, de assegurar aos portadores dessa doença causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, que figura como o hormônio que regula a glicose no sangue e garante energia para o organismo, a devida proteção diante de uma situação de desigualdade.

Registre-se, ademais, que quando a Constituição Federal estabelece que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, por óbvio, remete ao princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido no art. 1º, inciso III, a significar que a saúde deve ser tratada com isonomia, considerando-se, dessa forma, a situação individual de cada cidadão.

Acrescente-se que, de acordo com a justificativa apresentada pelo nobre Deputado Euclides Fernandes, “Como o diabético não pode ficar longos períodos sem se alimentar, haja vista que os níveis de açúcar no sangue caem naturalmente, é de extrema importância comer a cada três horas sem pular nenhum lanche ou refeição principal. Tendo em vista essa questão, é preocupante para o portador de diabetes, a espera prolongada de exames em jejum”.

Desta forma, notório exsurge que o Poder Público deve trilhar o caminho mais justo para estabelecer a verdadeira igualdade de tratamento para com as pessoas portadoras de diabetes, a fim de assegurar à saúde e à segurança destas pessoas que dependem de tratamento específico no que tange ao tempo para atendimento médico.

VOTO

Diante de todo o exposto, notadamente considerando a importância da Proposição para as pessoas acometidas com diabetes, os infrafirmados emitem parecer favorável ao Projeto de Lei nº 22.536/2017, de autoria do Excelentíssimo Deputado Euclides Fernandes, o qual “Dispõe sobre concessão de prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes, na realização de exames médicos em jejum total, nas unidades de saúde do Estado da Bahia”.

É o parecer,

VOTOS DOS SRS.(AS) DEPUTADOS (AS) AO PARECER:

Presidente: Jacó Lula da Silva

A FAVOR: Fabíola Mansur (Relatora), Maria del Carmen Lula, Fátima Nunes Lula, Jurailton Santos e Capitão Alden.

PARECER

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
DEPUTADO ESTADUAL HILTON COELHO

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 22.845/2018 - DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.

1. OPINATIVO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Zó, ora apensado ao Projeto de Lei n.º 23.519/2019 apresentado pela Deputada Olivia Santana, que versa sobre a criação de um conjunto de sanções jurídicas de natureza administrava, com vistas à repressão de atos de discriminação ou preconceito motivados pela orientação de gênero de quaisquer cidadãos, praticados por estabelecimentos comerciais, industriais, entidades, representações, associações, fundações, sociedades civis, seja por meio dos seus proprietários ou prepostos, e, também, por agentes públicos no exercício das suas funções.

O projeto tem como finalidade por à lume a situação de intolerância vexatória e degradante de gênero pela qual milhões de cidadãos brasileiros e baianos passam todos os dias, pela simples razão de manifestarem publicamente a sua orientação de gênero, tratando-se, pois, de violação grotesca aos direitos constitucionais à intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, a liberdade de expressão, em qualquer dimensão existencial, que constitui, em si, o epicentro normativo que caracteriza o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, esculpido no Art. 1º da Carta Magna.

O Art. 3º do projeto tipifica uma série de condutas puníveis por meio de sanções administrativas, praticadas por agentes públicos ou privados, quando do acesso a quaisquer serviços postos a utilização do público geral.

A presente iniciativa vai ao encontro de um conjunto de reivindicações da sociedade civil organizada pelo reconhecimento do direito à igualdade, que vem sendo reiteradamente afirmado pela nossa Corte Constitucional, a exemplo dos históricos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ações por meio das quais o STF equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres.

Outro paradigma marcante fora o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e o Mandado de Injunção (MI) 4733, no qual o Pretório Excelso reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIA+, mediante o enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria.

Trata-se do exercício do papel contramajoritário atribuído ao Supremo Tribunal Federal, na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e da sociedade, em razão da formação de maiorias ocasionais que ponham em risco o direito das minorias políticas de cada tempo, caracterizada entre outras coisas, pela opinião pública dominante.

O Poder Legislativo do Estado da Bahia, na missão de vanguarda política e legiferante, deve criar leis e atos normativos que protejam a liberdade de orientação sexual, dispensando o mesmo tratamento atribuído às quaisquer pessoas identificadas por critérios de seleção heteronormativas. Não há quaisquer razões que justifiquem o não reconhecimento desse direito. Tampouco existe qualquer fundamento que legitime a omissão do Estado com relação ao seu dever de proteção contra atos de violência física, psicológica, sexual e moral praticadas contra as comunidades LGBTQIA+.

Trata-se de projeto com viés claramente civilizatório, de inquestionável constitucionalidade, apresentado oportunamente pelo Deputado Zó e pela Deputada Olivia Santana.

Por outro lado, as sanções dispostas nos projetos de lei não usurpam a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal, e no que concerne às matérias relativas ao Direito Administrativo, vislumbra-se claramente a competência concorrente dos Estados e Municípios para legislar sobre o tema, em plena harmonia com o texto da Constituição e com as decisões recentes da Suprema Corte.

Diante do exposto, orientamos o nosso parecer no sentido de aprovação da matéria, sem quaisquer ressalvas. Louvamos a iniciativa dos Excelentíssimos Deputados, votando pela aprovação do presente projeto de lei.

VOTOS DOS SRS.(AS) DEPUTADOS (AS) AO PARECER:

Presidente: Jacó Lula da Silva

A FAVOR: Hilton Coelho (Relator), Fátima Nunes Lula, Maria del Carmen Lula e Jurailton Santos.

PARECER

Da Comissão de Direitos da Mulher ao Projeto nº 23.538/2019 de autoria do Deputado David Rios, que “dispõe sobre a instituição do Dia de Prevenção ao Femicídio, e dá outras providências”.

O projeto de autoria do Deputado David Rios foi apresentado em 27 de outubro de 2019. Em sua tramitação logrou aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e, em seguida, foi submetido à análise da Comissão de Direitos da Mulher, sendo distribuído a esta Relatora.

Por força do Art. 51, § 8º do Regimento Interno, compete a Comissão de Direitos da Mulher, debater, opinar e propor em questões pertinentes aos direitos da mulher e seu papel na sociedade, a profissionalização e o mercado de trabalho, a discriminação social e todas as formas de violência de que é vítima.

A proposição em referência objetiva informar, difundir, mobilizar e promover as políticas de proteção à mulher, estabelecendo no âmbito do Estado da Bahia um dia para intensificar as ações de prevenção a morte violenta de mulheres por razões de gênero.

No que tange a matéria, o presente projeto de Lei atende ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, além disso atende aos artigos 281 e 282 da Constituição do Estado da Bahia que dedica o Capítulo XIX, aos direitos específicos da Mulher, lhe assegurando o estabelecimento de políticas para o combate e prevenção à violência.

Segundo o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil. Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que a taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo, com média de 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres.

No Estado da Bahia, das 181 (cento e oitenta e uma) mulheres assassinadas, 70 (setenta) mortes foram decorrentes de contexto de violência doméstica ou por misoginia, levando o Estado a ocupar

o 3º lugar no Brasil, conforme levantamento anual feito pela Rede de Observatório da Segurança. Já ano de 2021, os dados da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA), apontam que foram registrados 66 casos de feminicídios entre os meses de janeiro e setembro deste ano.

A data escolhida, 25 de novembro de 2021, acompanha o Dia Internacional da Não-Violência contra a Mulher, estabelecida na Assembleia Geral de 1999, pelas Organizações das Nações Unidas (ONU). Nessa linha, no âmbito estadual, a Lei nº 14.020/2018, instituiu o dia 13 de novembro como Dia Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no Estado da Bahia.

Salienta ainda, que tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1234/19, que cria o Dia Nacional de Combate ao Femicídio, com parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça.

Considerando que é dever Estado criar mecanismos para prevenir a violência contra as mulheres, especialmente na sua forma mais danosa de violência que é o feminicídio, bem como os números alarmantes de morte de mulheres em razão do gênero, é de reconhecer a correspondência, no sentido material do projeto de lei em análise, com as normas constitucionais sobre o tema.

Portanto, a implementação do dia de prevenção ao Femicídio, se demonstra necessária, a fim de conscientizar a sociedade sobre este grave problema social e proteger as mulheres.

Diante do exposto, OPINO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

É o parecer,

VOTOS DOS SRS.(AS) DEPUTADOS (AS) AO PARECER:

Presidente: Olivia Santana

A FAVOR: Neusa Lula Cadore (Relatora), Maria del Carmen Lula, Fátima Nunes Lula e Jusmari Oliveira.

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MUHER

PARECER

Projeto de Lei nº 23.772/2020, de autoria da Dep. Fabíola Mansur

EMENTA - Proposição que “Institui o dia 11 (onze) de fevereiro como o Dia Estadual das Mulheres e Meninas na Ciência e dá outras providências..” APROVAÇÃO

O projeto de lei em referência pretende instituir o dia 11 (onze) de fevereiro como o Dia Estadual das Mulheres e Meninas na Ciência, tendo como objetivo, promover o empoderamento feminino, bem como estimular que mulheres e meninas escolham e invistam nas carreiras de ciência e tecnologia e se tornem, cada vez mais, agentes operantes no desenvolvimento tecnológico da Bahia.

É o Relatório.

Historicamente e em várias culturas, mulheres e meninas eram consideradas inaptas para profissões tidas como científicas, sendo a elas relegados o espaço doméstico, as profissões relacionadas aos cuidados e quando muito, na área de educação. Somente na segunda metade do século XX é que esse cenário começou a mudar.

Vários estudos apontam, que mesmo quando se dedicam e se destacam nas áreas científicas, as meninas e mulheres não conseguem ocupar espaços ou ascender nas carreiras correlacionadas, são menos contempladas com bolsas e são sub representadas nos cargos de institutos e empresas de pesquisa, tecnologia e inovação.

Como podemos observar, a participação de mulheres em instituições de educação superior tem crescido de forma significativa no Brasil, e esse crescimento aponta para uma maior entrada de mulheres no sistema de ciência e tecnologia, contudo é preciso concentrar esforços para que exista efetiva participação das meninas e mulheres nestes espaços, sem que sofram nenhum tipo de discriminação, sobretudo de gênero, raça ou classe. Faz-se necessário garantir, inclusive, a equiparação salarial e a ocupação de cargos de poder e direção em empresas e institutos científicos em paridade com os profissionais homens.

É lamentável constatar que, desde que foi criado, em 1901, do total de 947 pessoas e 28 organizações que receberam o Prêmio Nobel, apenas 58 são mulheres.

É preciso que cada país faça sua parte e que todos trabalhem por mais oportunidades para as mulheres, valorizando a sua diversidade.

Nesse sentido, consideramos relevante o presente projeto de lei, para dar visibilidade a esta importante luta, promover o empoderamento das meninas e mulheres nas ciências e tecnologias, e incentivar a sua inserção nestas carreiras.

Em face do exposto, opino pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 23.772/2020.

S.M.J

É o parecer.

VOTOS DOS SRS.(AS) DEPUTADOS (AS) AO PARECER:

Presidente: Olivia Santana

A FAVOR: Olivia Santana (Relatora), Maria del Carmen Lula, Fátima Nunes Lula, Neusa Lula Cadore e Jusmari Oliveira.

SAF - DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EXTRATO DE ADITAMENTO

CONTRATO Nº 019/2020	
CONTRATADA	VITALMED ATENDIMENTO MÉDICO A EMPRESAS LTDA.
VIGÊNCIA	12 (DOZE) MESES - 01/12/2021 À 30/11/2022, CONFORME PROCESSO Nº 2021110150.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Garante autenticidade e segurança nas transações eletrônicas.

EGBA: 71 3116 2137 • www.egba.ba.gov.br





DOOL

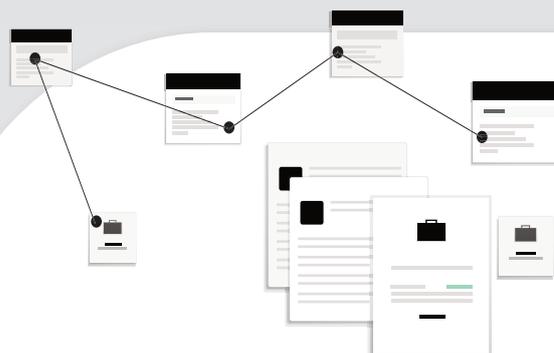
Portal e aplicativo que oferecem acesso a informações publicadas no Diário Oficial do Estado.

dool.egba.ba.gov.br



EGBA

GESTÃO DA INFORMAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO



GESTÃO DOCUMENTAL

Digitalização, microfilmagem
e guarda de documentos.

Agende seu atendimento
de forma rápida e fácil

Sede Egba

713117 2517/ 2535
www.egba.ba.gov.br



CASA CIVIL


GOVERNO
DO ESTADO

EGBA
GESTÃO DA INFORMAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO

